

LEI Nº 396.

Delimita as áreas da Zona Suburbana e Rural da Cidade.

O Povo do Município da Cidade, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Zona Suburbana da cidade compreenderá toda a área situada além da Zona Urbana, delimitada pela Lei nº 157, de 14 de novembro de 1951, até os limites constantes da seguinte delimitação: - partindo da linha da Rêde Mineira de Viação, no ramal Lavras - Rosas, no * ponto em que a estrada de automóvel Lavras-Carmo da Cachoeira corta a linha da Rêde Mineira de Viação, dêste ponto, em linha reta, atravessa os terrenos do Senhor Francisco Augusto Poçanha, até atingir uma cêrca de arame que separa o terreno loteado denominado Jardim Floresta, da propriedade do Espólio Dr. Paulo Menicucci; por esta cêrca acima, abrangendo o Bairro Jardim Floresta, até atingir os terrenos de propriedade do Frigorífico Castelo Ltda., inclusive; seguindo por esta cêrca, acima, incluindo-se os terrenos de propriedade do Cel. José Moura Amaral, até atingir a estrada de automóvel Lavras-Itumirim, em divisa com os terrenos pertencentes ao Senhor Abraão Curi; daí, em linha imaginária, abrangendo o loteamento denominado "Jardim Bela Vista", segue abrangendo os loteamentos e terrenos pertencentes aos Senhores Cel. José Moura do Amaral, Miguel * Alves dos Santos, Bairro de Fátima e Vila Pitangui; dêste ponto, ainda * em linha imaginária, incluindo o loteamento Vila Bandeirantes, até a estrada de automóvel Lavras-Ijaci, na junção das estradas de rodagem e de carro de boi; daí, em linha reta, até atingir a divisa, em águas vertentes, dos cafezais pertencentes aos Senhores Ernesto Viana da Costa, e Júlio Fonseca, abrangendo o loteamento denominado Bairro Nossa Senhora de Lourdes; daí, em reta, até o córrego, dividindo com a propriedade de José Pereira de Oliveira, dêste ponto, ainda em reta, até a estrada de automóvel Lavras-Belo Horizonte, no ponto em que a estrada de rodagem Lavras-Ponte do Funil atravessa a Rodovia Estadual, abrangendo o loteamento pertencente ao Senhor Antônio Teixeira da Silva; dêste ponto, em reta atravessa a propriedade do Senhor Altamiro Pinto, denominada Vila Mariana até atingir a linha da Rêde Mineira de Viação, ramal Lavras-Ribeirão Vermelho; desta estrada de automóvel Lavras-Ribeirão Vermelho; por êste * ponto, em divisa da companhia Fabril Mineira com o Espólio de José Augusto Ribeiro de Andrade, por meio de cêrca de arame e vala, até atingir *

Estadual Lavras-Nepomuceno; daí, em linha reta, até atingir a Estrada real Lavras-Nepomuceno, no ponto em que esta atinge a ponte do Candi-
nho, sôbre o Ribeirão de Agua Limpa; por êste acima até a estrada re-
al Lavras- Três Corações; por esta acima até a linha da Rêde Mineira*
de Viação e por esta abaixo até o ponto inicial da presente demarca -
ção.

Art. 2º - A zona rural do destrito da cidade, compreen-
derá tôda a área situada além da zona suburbana, descrita no artigo *
anterior, até os limites, interdistritais e intermunicipais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 26 de Novembro de 1957.

(a) Prefeito Municipal

(a) Secretário da Prefeitura.

Lavras, 23/novembro/1971. CONF./C/ORIGINAL/ MAS/ SECRET.

